



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19
Recurso nº. : 13.409
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : TELMO SEBASTIÃO SCOTTI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.118

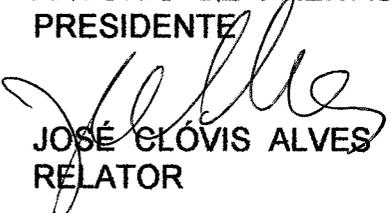
IRPF - ISENÇÃO ART 6º INC VII LETRA "B" LEI 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO SEBASTIÃO SCOTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000574/94-19

Acórdão nº : 102-43.118

Recurso nº : 13.409

Recorrente : TELMO SEBASTIÃO SCOTTI

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado intimado através do documento de folha 05, da revisão eletrônica procedida em sua declaração relativa ao exercício de 1993 ano base de 1992, alterando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 35.684,48 UFIR para 54.183,74 UFIR e as despesas médicas de 813,61 UFIR para 1.386,49 UFIR, reduzindo o valor pleiteado como restituição de 4.778,72 UFIR para 297,13 UFIR, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, (Caixa De Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI), cujos rendimentos e ganhos de capital não foram tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei 7.713/88 pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos.

Que entende ser isento nos termos da legislação 1/3 da complementação de aposentadoria recebida da PREVI, por ter sido constituída com contribuições próprias do beneficiário durante toda vida funcional no Banco do Brasil.

Que a entidade vem constituindo provisão para contingência pelo valor equivalente ao da retenção e mais o valor devido e atualizado será recolhido caso a entidade venha a perder a causa. "Este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19

Acórdão nº. : 102-43.118

registro parece demonstrar claramente terem sido tributados os ganhos de capital auferidos pela Caixa de Previdência.

A receita entende serem tributáveis os rendimentos de aplicações financeiras por esse motivo a entidade vem realizando a provisão. Entende que os rendimentos das aplicações financeiras foram tributados e por isso possui o direito a isenção prevista na Lei 7.713/88.

Se admitida a imunidade da entidade nenhum imposto terá que ser recolhido, pois considera que o governo abriu mão de um direito.

Faz referência a Consulta 251/91 decidida pela 7ª RF, ao Comunicado CETRUS 92/009 e a arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.177 apresentada pela PGR junto ao STF.

A DRF Caxias do Sul, entendendo ser o documento de folhas 01 a 04 um pedido de restituição, embora de o contribuinte no parágrafo 3º da página 01 faça referência ao recebimento da notificação de folha 05; indeferiu o "pedido de restituição", ancorada na parte final da norma que prevê a isenção, em virtude dos rendimentos e ganhos de capital da entidade PREVI não terem sido tributados na fonte.

Inconformado o contribuinte apresentou a petição de folhas 50/52 onde na essência repete as argumentações apresentadas na impugnação de folhas 01/04.

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000574/94-19

Acórdão nº : 102-43.118

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando, além do já colocado na inicial, em síntese, o seguinte:

Que será isentado nos termos do artigo 6º inciso VII letra "b" da Lei nº 7.713/88 caso a Caixa de Previdência não tenha esta isenção.

"O Legislador deixou claro que só a um deve caber o ônus do imposto. Resta pois definir a quem cabe este ônus. O outro será automaticamente isento."

Fala sobre pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a não isenção da PREVI, concluindo que a entidade não pleiteia isenção, mas sim imunidade. Que a imunidade é uma proibição de tributar, obstando ao nascimento da obrigação tributária. Sendo a base tributária os rendimentos e ganhos de capital da PREVI, a ela cabe o pagamento do imposto. "Somente se lhe for reconhecido o direito a isenção é que teríamos a hipótese da Lei, transferindo o pagamento ao participante; ou então, sendo reconhecida sua imunidade não haveria imposto algum sobre os "...rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade..." já que como esclarece a sentença, a imunidade obsta o nascimento da obrigação tributária." (grifos do autor)

Concluindo aponta as duas hipóteses que a seu ver definiriam a situação, no caso da PREVI ser tributada isentará o contribuinte, se reconhecida a imunidade não haverá imposto a ser pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19
Acórdão nº. : 102-43.118

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece contra razões ao recurso onde analisa as argumentações da súplica e requer a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Ellis', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19

Acórdão nº. : 102-43.118

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto ao mérito não assiste razão ao contribuinte.

O nobre recorrente faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há vinculação entre o "quantum" recolhido e o valor recebido, visto que não se pode prever por quanto tempo o beneficiário usufruirá do benefício; alguns morrerão mais cedo, receberão menor valor que outros que permanecerem vivos embora possam ter contribuído pelo mesmo período. Não se trata portanto de simples devolução visto que os valores compõem um fundo que é aplicado ou no mercado financeiro ou em outros investimentos, assim o montante não é composto apenas dos valores recolhidos atualizados mas também de ganhos obtidos ao longo do tempo.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19

Acórdão nº. : 102-43.118

IR sobre os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

“A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” (Grifamos)**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recursante seria a imunidade da entidade pagadora.

Ora nenhuma a administração ou o julgador monocrático afirmou que a isenção não existe, pois está literalmente prevista, porém todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000574/94-19

Acórdão nº. : 102-43.118

pressupostos expressamente descritos na Lei devem ser cumpridos, no presente caso vimos que apenas uma parte foi satisfeita, pois a exigência de tributação dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não foi cumprida, pois conforme o próprio recorrente afirma é imune.

A exigência de tributação dos rendimentos da entidade de previdência para que se reconheça a isenção no momento da distribuição do benefício não está vinculada a condição jurídica da entidade e nem distribuição ou não de lucros ou dividendos, pois a lei não excluiu as entidades não lucrativas não cabendo ao poder tributante ou a qualquer julgador complementar a lei, com o objetivo de reconhecer isenção nela não prevista.

Cabe salientar que as entidades de Assistência Social beneficiárias da imunidade prevista na Constituição Federal, Art. 150 inciso VI alínea "c" são aquelas que não exigem dos assistidos nenhum tipo de contribuição, não preenchendo portanto a PREVI esse requisito, visto que exige contribuição de seus filiados.

A decisão monocrática está correta, a qual ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES